

rec: 09/09/2022



Página 1 de 22

**AO RESPEITAVEL SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE CASCAVEL, ESTADO DO CEARÁ.**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 015/2022/TP.

**OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO
EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE CAPONGA,
MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.749.666/0001-99, com sede na Rua M, no. 501, Planalto Aeroporto, Morada Nova/CE, CEP 62.940-000, com endereço eletrônico para contato (E-mail Oficial) **martexservicos@gmail.com**, neste ato representada por seu Titular, Sr. **FRANCISCO MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG de nº. 200203202915 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 832.969.213-20, vem respeitosamente, à presença desta respeitável Comissão, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação, com fulcro no Art. 109, I "a", da Lei nº. 8.666/93, que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

A recorrente tomou conhecimento do Edital de Licitação de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 015/2022/TP**, através do Sítio Oficial do DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará.

F. MÁRCIO DE ARAÚJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 200203202915 SSP-CE

MARTEX SERVIÇOS E CONSTRUTORA - ME
CNPJ: 13.749.666/0001-99
RUA M, Nº 501, PLANALTO AEROPORTO, MORADA NOVA - CE, CEP: 62940-000
FONE: +55(88)2135-2925

Francisco Márcio de Paiva
Eng. Civil CREA CE 54233
DRNP 061362734-2

EMAIL: martexconstrutora@gmail.com



Conhecendo o conteúdo do Edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências para participar do certame, tanto, realizando dispendiosos esforços e gastos para formalizar a documentação de forma a cumprir o solicitado, inclusive sua proposta dentro do prazo legal.

No dia e hora marcados, apresentou seus envelopes para participar do certame.

Apresentada a documentação de habilitação e proposta de preços, no qual foi julgada em sessão interna pela respeitável Comissão Permanente de Licitação de Cascavel/CE, decidiu por inabilitar a recorrente por suposto descumprimento das cláusulas editalícias, quais sejam, **Motivo a)** Apresentou o exigido no item 4.2.3.8. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de declaração formal, e relação explícita da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia, com ausência de assinatura. **Motivo b)** Deixou de apresentar informe exigido no item 4.2.4.1, balanço patrimonial "constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito" e deixou de apresentar notas explicativas conforme exigência do item em questão.

Entretanto, não merece permanecer a inabilitação da empresa ora recorrente, consoante será amplamente demonstrado e comprovado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

F MARCIO DE ARAUJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 2002032012915 SSP-CE

MARTEX SERVIÇOS E CONSTRUTORA - ME
CNPJ: 13.749.666/0001-99

RUA M, Nº 501, PLANALTO AEROPORTO, MORADA NOVA - CE, CEP: 62940-000
FONE: +55(88)2135-2925 EMAIL: martexconstrutora@gmail.com

Francisco Hilário de Paiva
Eng. Civil CREA CE 54233
DRNP 061362734-2

Em primeiro plano, cabe evidenciar que a decisão pela inabilitação da empresa **F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS**, aqui na posição de **RECORRENTE**, foi devidamente veiculada no DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará, publicado no dia **31(trinta e um) de agosto de 2022**. Destarte, consoante do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, é perfeitamente cabível impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no prazo de 05(cinco) dias úteis, dos atos da Administração que julguem pela habilitação, inabilitação, classificação e desclassificação do licitante. **Logo, tempestivo está a presente peça recursal.**

II- DO EQUIVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

É fundamental que se propugne pela ilegalidade formal do ato coator, uma vez que padece de vício em sua origem, qual seja, a inabilitação indevida da recorrente sob premissa de que esta não atende as exigências constantes no edital.

Importante demonstrar que o motivo alegado pela Comissão de Licitação, foi exposto de maneira genérica, não especificando com arrimo na legislação as razões norteadas de tal decisão. **Vejamos:**

Motivo a) Apresentou o exigido no item 4.2.3.8. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a

F MARCIO DE ARAUJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 2002032012915 SSP-CE

apresentação de declaração formal, e relação explícita da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia, com ausência de assinatura.

Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”.

Para a autora, portanto, com quem concordo, se um documento é apresentado com falha sanável é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Veja esse caso muito similar ao seu, julgado pelo TRF-4, no processo nº 5026749-10.2016.4.04.7000/PR:

REMESSA	NECESSÁRIA.	DIREITO
ADMINISTRATIVO.	LICITAÇÃO.	LEI Nº 8.666/93.
DECLARAÇÃO	APÓCRIFA.	MERA
IRREGULARIDADE.	VÍCIO	SANÁVEL.
PRECEDENTES - Na hipótese, a falta de		

✓ F MARCIO DE ARAUJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 2002032012915 SSP-CE

assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento;

O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

Não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente da falta de assinatura em um documento - assinatura esta que, muito provavelmente, poderia ser aposta pela representante da impetrante.

Nesse sentido, já se decidiu:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão

F MARCIO DE ARAUJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 2002032012915 SSP-CE

MARTEX SERVIÇOS E CONSTRUTORA - ME
CNPJ: 13.749.666/0001-99

RUA M, Nº 501, PLANALTO AEROPORTO, MORADA NOVA - CE, CEP: 62940-000
FONE: +55(88)2135-2925 EMAIL: martoxconstrutora@gmail.com

Francisco Hírio de Paiva
Eng. Civil CREA CE 54233
DRNP 061362734-2

da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido." (destaquei)

(RESP 200701008879, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010 ..DTPB:.)

Citando o TCU:

F MARCIO DE ARAUJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 2002032012915 SSP-CE

Acórdão 1758/2003 - Plenário: Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um

fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Outros julgados sobre o excesso de formalismo:

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO. I – *Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes,*

F MARCIO DE ARAUJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 2002032012915 SSP-CE

MARTEX SERVIÇOS E CONSTRUTORA - ME
CNPJ: 13.749.666/0001-99

RUA M, Nº 501, PLANALTO AEROPORTO, MORADA NOVA - CE, CEP: 62940-000
FONE: +55(88)2135-2925 EMAIL: martexconstrutora@gmail.com

Francisco Amálio de Paiva
Eng. Civil CREA CE 54233
DRNP 061362734-2



Página 8 de 22

***incapazes de trazer prejuízo à
Administração ou licitantes;***

011376/2009.

TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA Nº

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardos os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público.

TRF 5ª REGIÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 89278/SE (2004.85.00.001696-0).

1. O Pregão trata-se de modalidade de licitação que prima pela celeridade (tanto que sua fase externa é realizada em uma única sessão pública), sem olvidar da observância dos

MARCIO DE ARAUJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 2002032012915 SSP-CE

MARTEX SERVIÇOS E CONSTRUTORA - ME
CNPJ: 13.749.666/0001-99
RUA M, Nº 501, PLANALTO AEROPORTO, MORADA NOVA - CE, CEP: 62940-000
FONE: +55(88)2135-2925 EMAIL: martexconstrutora@gmail.com

Francisco Hinário de Paiva
Eng. Civil CREA CE 54233-1
DRNP 061362734-2

princípios da isonomia, da legalidade e da busca de melhor proposta para a Administração. Diferentemente do que sucede em outras modalidades, nesta primeiramente se classificam as propostas e somente após se analisa a regularidade documental do licitante responsável pela proposta vencedora, para avaliar-se sua habilitação. 2. Em regra, não permite a Lei n.º 10.520/2002 ou o Decreto que regulamenta o Pregão, de n.º 3.555/2000, qualquer dilação de prazo para apresentação ulterior de documento pertinente à habilitação da empresa. Se a sua proposta saiu-se vencedora, mas há motivo para que ela não seja habilitada, passa-se à análise da habilitação daquela responsável pela segunda proposta mais vantajosa. 3. Na hipótese, contudo, ao invés de a licitante vencedora juntar no envelope de habilitação (I) a certidão de registro da empresa e (II) o comprovante de sua quitação junto ao Conselho Regional de Administração de Sergipe, como exigido no item 7.2.2.2 do Edital n.º 01/2004, somente acostou aquele primeiro documento, sendo-lhe dado prazo de 24h úteis (portanto inábil a se providenciar o documento se ele ainda não existisse), com a anuência de todos os demais licitantes (logo em ofensa à isonomia), para apresentação do faltante, prazo esse fielmente obedecido. Decretar-se a nulidade da licitação em caso desse jaez é de apego excessivo à formalidade, em prejuízo da

F MARCIO DE ARAUJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 2002032012915 SSP-CF

finalidade maior do certame, da busca de proposta mais vantajosa para a Administração.

STJ - 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. segurança concedida.

STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21

✓ F MARCIO DE ARAUJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 2002032012915 SSP.CF

Francisco Fináio de Paiva
Eng. Civil CREA CE 54233
DRNP 061362734-2

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70048264964,
Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira

F MARCIO DE ARAUJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 2002032012915 SSP-CE

MARTEX SERVIÇOS E CONSTRUTORA - ME
CNPJ 13.749.666/0001-99
RUA M, Nº 501, PLANALTO AEROPORTO, MORADA NOVA - CE, CEP: 62940-000
FONE: +55(88)2135-2925 EMAIL: martexconstrutora@gmail.com

Francisco Hinário de Paiva
Eng. Civil CREA CE 54233
DRNP 061362734-2

contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. Agravo provido.

De tudo isso, percebe-se que em face aos argumentos acima delineados fundamenta-se por oportuno a perfeita aceitação da habilitação da recorrente quanto a falta de assinatura da declaração em alusão apontada no equívoco jungamento da dou CPL, no intuito de preservar a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, admitindo-se ajustes em erros formais, que não causem prejuízo.

Motivo b) Deixou de apresentar informe exigido no item 4.2.4.1, balanço patrimonial "constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito" e deixou de apresentar notas explicativas conforme exigência do item em questão.

O que podemos brevemente concluir é que houve de fato um equívoco por parte da comissão julgadora, pois as exigências para a QUALIFICAÇÃO ECONOMINCOFINANCEIRA foram devidamente cumpridas integralmente na forma da lei por parte de nossa empresa e a suposta ausência de "Nota Explicativa" não invalida a apresentação do Balanço

F MARCIO DE ARAUJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 2002032012915 SSP-CE

MARTEX SERVIÇOS E CONSTRUTORA - ME
CNPJ 13.749.666/0001-99

RUA M, N° 501, PLANALTO AEROPORTO, MORADA NOVA - CE, CEP: 62940-000
FONE: +55(88)2135-2925 EMAIL: martexconstrutora@gmail.com

Francisco Hincio de Paiva
Eng. Civil CREA CE 54233
DRNP 061362734-2

Patrimonial e tão pouco desqualifica a empresa no cumprimento do edital de licitação.

Alguns aspectos que iremos considerar em nosso recurso administrativo comprovarão que nossa inabilitação fora injusta e que não merece prosperar em face das argumentações que serão aqui expostas e corroborarão para que a ilustre pregoeira possa refazer seu julgamento em relação a nossa inabilitação.

DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AO BALANÇO PATRIMONIAL

Vale salientar que a empresa apresentou seu balanço contábil conforme supracitado, adequadamente, seguindo as instruções normativas da Receita Federal, todavia a comprovação dos índices dar-se-á pelo documento devidamente assinado pelo contabilista responsável, conforme acostado nos autos.

Os indicadores exigidos demonstram ser uma empresa capaz de cumprir suas atividades dentro de um determinado prazo. Além de referir ao seu nível de liquidez, ou seja, a sua capacidade de honrar os seus compromissos de curto prazo.

O fato de o balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas através do balanço patrimonial apresentado pela empresa.

A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-

MARCIO DE ARAUJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 2002032012915 SSP CE

MARTEX SERVIÇOS E CONSTRUTORA - ME
CNPJ: 13.749.666/0001-99

RUA M, Nº 501, PLANALTO AEROPORTO, MORADA NOVA - CE, CEP: 62940-000
FONE: +55(88)2135-2925 EMAIL: martexconstrutora@gmail.com

Francisco Pinheiro de Paiva
Eng. Civil CREA CE 54233
DRNP 061362734-2



Página 14 de 22

financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

Quanto à obrigatoriedade das empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional.

Por isso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação.

Não cabe ao órgão licitador fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação ao objeto. Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial, é possível interpretar a redação, como o documento elaborado, em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza. Ademais, como explicado acima, a ausência da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei.

O que se percebe no caso é que a Pregoeira tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, para obter a inabilitação da empresa **F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS**, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de

F. MARCIO DE ARAUJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 2002032012915 SSP-CF

MARTEX SERVIÇOS E CONSTRUTORA – ME
CNPJ 13.749.666/0001-99

RUA M, Nº 501, PLANALTO AEROPORTO, MORADA NOVA – CE, CEP: 62940-000
FONE: +55(88)2135-2925 EMAIL: martexconstrutora@gmail.com

Francisco Hinaio de Paiva
Eng. Civil CREA CE 54233
DRNP 061362734-2

severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados.

✓ F MARCIO DE ARAUJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 2002032012915 SSP-CE

MARTEX SERVIÇOS E CONSTRUTORA - ME
CNPJ 13.749.666/0001-99

RUA M, N° 501, PLANALTO AEROPORTO, MORADA NOVA - CE, CEP: 62940-000
FONE: +55(88)2135-2925 EMAIL: martexconstrutora@gmail.com

Francisco Hilário de Paiva
Eng. Civil CREA CE 54233
DRNP 061362734-2

Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente explicariam detalhes no balanço enviado. Até porque, as notas explicativas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de explicar algum detalhe dos seus componentes, como seu próprio nome já diz.

Além de tudo, a Administração Pública Municipal não pode usurpar a competência de fiscalização da Receita Federal e Conselho Regional de Contabilidade, de modo que para garantir a lisura do procedimento, basta encaminhar para referidas instituições cópias dos documentos apresentados no presente processo, no intuito de garantir que a fiscalização seja de fato realizada pelo ente competente.

DA BUROCRACIA EXACERBADA

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público. A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a

MARCIO DE ARAUJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 2002032012915 SSP-CE

Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).

Já Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Etriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (2004. p. 483.).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, temos o seguinte entendimento:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Exemplos: quando todos os

F MARCIO DE ARAUJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 2002032012915 SSP-CE

MARTEX SERVIÇOS E CONSTRUTORA - ME
CNPJ: 13.749.666/0001-99

RUA M, Nº 501, PLANALTO AEROPORTO, MORADA NOVA - CE, CEP: 62940-000
FONE: +55(88)2135-2925 EMAIL: martexconstrutora@gmail.com

Francisco Hmáio de Paiva
Eng. Civil CREA CE 54233
DRNP 061362734-2

licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a "possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório" (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004); as microempresas e empresas de pequeno porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal (art. 43, § 1.º, da LC 123/2006)etc. (2015, p. 173).

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 8.666/93, que regula as licitações, foram seguidos, resultando na habilitação de empresa que apresentou os documentos de acordo com o estabelecido pelo edital.

Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoa da função principal da Administração Pública.

Então a rigidez formalista quando contraposta a "vantajosidade" pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade ou aos homens

individualmente em suas condições humanas, quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade.

Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que:

*“A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência”.
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 64).*

Este é, inclusive, um dos princípios e deveres da Administração Pública, inserida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, em melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil.

Finalizando, aproveitamos a oportunidade para manifestar que tal decisão de inabilitar a recorrente não merece ir à frente, pois a Licitante **F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS** apresentou a referida documentação em total conformidade com o que fora solicitado no Edital. Fazendo constar todos os elementos necessários para a sua integral habilitação.

Em confronto ao alegado pela respeitável Comissão de Licitação, fora juntado ao processo, em atendimento a cláusula em questão o Balanço Patrimonial devidamente registrado já JUCEC – Junta Comercial do Estado do Ceará.

É a aplicação do princípio da razoabilidade, já que caso contrário, empresas novas não poderiam participar de licitações.

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

Portanto, Assim sendo, esta **RECORRENTE**, apresentou todos os documentos pertinentes a sua **HABILITAÇÃO** conforme determina a lei de licitações e de acordo com o exigido no edital do presente certame, sendo injusta e incoerente a sua inabilitação.

III- DO DIREITO

É sabido que a Administração pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a inabilitação e exclusão de qualquer licitante pode ser dar de forma desarrazoada e desproporcional, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios presentes em nosso ordenamento.

Oportuno se faz apresentar as decisões acerca do tema aqui debatido, a fim de esclarecer o equívoco praticado pela douta CPL.

O fato é que a **RECORRENTE** cumpriu em todos os aspectos as exigências da cláusula e não teria qualquer motivo para ser inabilitada. Ou se for, por motivos descabidos, que rebatemos e provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

Dessa forma, a Comissão instalada para a licitação, deve, com base nos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder a habilitação da empresa recorrente.

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granaziera, em "Licitações e Contratos Administrativos", dispensou adendos ao escrever:

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos".

É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente é nulo de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

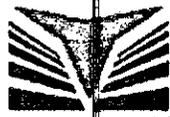
IV- DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso administrativo, e tudo o mais que dos autos constam, é o presente para a procedência do Recurso Administrativo, **HABILITANDO** a empresa **RECORRENTE** na **TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2022/TP**, promovida pelo Município de Cascavel/CE.

Nestes termos,

MARCIO DE ARAUJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 2002032012915 SSP-CE

Francisco Hinaio de Paiva
Eng. Civil CREA CE 54233
DRNP 061362734-2



MARTEX



Página 22 de 22

Exora deferimento.

Morada Nova/CE, 08(oito) de setembro de 2022.

F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS - CNPJ/MF N°. 13.749.666/0001-99

FRANCISCO MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS - Sócio Administrador

RG de n°. 200203202915 SSP/CE

F. MARCIO DE ARAUJO - ME
CNPJ 13749666/0001-99
CREA 0010438351
RG 2002032012915 SSP-CE

Francisco Hináio de Paiva
Eng. Civil CREA CE 54233
DRNP 061362734-2

MARTEX SERVIÇOS E CONSTRUTORA - ME

CNPJ: 13.749.666/0001-99

RUA M, N° 501, PLANALTO AEROPORTO, MORADA NOVA - CE, CEP: 62940-000
FONE: +55(88)2135-2925 EMAIL: martexconstrutora@gmail.com